



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Gilberto Santos de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR** o Projeto de Lei nº 123/2019, que “**Inclui o art. 93-A na lei nº 1645, de 27 de novembro de 1978**”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 123/2019, advindo do Poder Legislativo, busca incluir o artigo 93-A da Lei Municipal nº 1.645/78, que institui o Código de Obras do Município de Osório, fins de dispensar a apresentação de habite-se para a averbação de construção diante do preenchimento de alguns requisitos.

Tal iniciativa foi apresentada sob a justificativa de necessidade de adaptação da legislação municipal à legislação federal, diante da publicação da Lei Federal nº 13.865, de 8 de agosto de 2019.

Ocorre que, a averbação mencionada no projeto refere-se à averbação de construção na matrícula imobiliária, perante o Registro de Imóveis.

Assim, vislumbra-se que o Projeto de Lei nº 123/2019 é inconstitucional, na medida em que a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo imperiosa a apresentação e manutenção do presente veto.

Urge esclarecer que o Código de Obras do Município de Osório não trata de qualquer tipo de averbação.

A Carta de Habitação ou Habite-se é o documento fornecido pela municipalidade para atestar as condições de habitabilidade da construção e sua execução de acordo com o projeto arquitetônico aprovado, nos termos do artigo 88 e seguintes da Lei Municipal nº 1.645/78. Tal documento é exigido para viabilizar a ocupação da edificação, conforme artigo 89 da mesma Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Igualmente, com relação à questão tributária, a inscrição da construção perante o Cadastro Imobiliário Urbano deve ser procedida mediante apresentação de documento hábil, não havendo menção expressa de qualquer tipo de documento, de acordo com o artigo 19 da Lei Municipal nº 2.400/91 (Código Tributário Municipal), podendo ser, inclusive, realizada de ofício, nos termos do artigo 18, inciso IV da mesma Lei.

Ante ao exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do projeto diante da inobservância da competência privativa da União constante no artigo 22, inciso XXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei nº 123/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 11 de setembro de 2019.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão